

Processo Número 09/2017
Projeto de Lei Número 5.190
Autoria: Prefeitura Municipal

Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA:**

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Taquaritinga, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2016, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.º Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados em, no máximo, 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. Será estabelecido no termo de parcelamento no ato de sua assinatura, a primeira parcela de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, equivalente à entrada do acordo, considerando a parcela mínima prevista no caput deste artigo.

Art. 3.º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados, fixando a primeira parcela de 10% (dez por cento) do valor da dívida, equivalente à entrada do acordo.

Art. 4.º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa e objeto de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento, nos termos dos artigos anteriores, suspenderá a ação até à quitação integral.

Parágrafo único. Somente terá legitimidade para requerer o parcelamento o devedor ou terceiro mediante procuração com poderes específicos.

Art. 5.º Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2017.

§ 1.º A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2.º Os juros e as multas serão excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2016, na seguinte forma:

I – para pagamento à vista, com desconto de 70% (setenta por cento), sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

II – para pagamento de forma parcelada.

a) Até 12 (doze) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

b) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

c) De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com pagamentos mensais, desconto de 30% (trinta por cento) sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

Art. 6.º O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

Art. 7.º O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

Parágrafo único. Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” (art. 8º) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 8.º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;

IV – quando o débito, objetivo de parcelamento, estiver “sub judice”, desistir de eventuais Embargos à Execução interpostos ou Exceção de Pré-Executividade apresentada, arcando com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de seu advogado.

Art. 9.º O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustadas no Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, acrescido de multa de 20 % (vinte por cento) do valor devido e não pago.

Art. 10. O prazo de adesão ao Programa será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por igual período.

Art. 11. O contribuinte inscrito no cadastro de Atividade Econômica e Social, especialmente ISS, Taxa de Controle e Fiscalização que comprovar a paralisação das atividades terá cancelada a respectiva inscrição e a extinção de eventuais débitos tributários, referentes ao período comprovado, lançados no cadastro municipal.

Art. 12. O setor técnico da Prefeitura procederá em 120 (cento e vinte) dias o recadastramento de todos os inscritos no Cadastro de Atividade Econômica e Social, suspendendo de ofício aquelas que não regularizarem o exercício de atividade, nesse período.

Parágrafo único. A suspensão da inscrição municipal e a conseqüente extinção do crédito tributário implicarão na criação de arquivo temporário, podendo o interessado, a qualquer momento, reativar a mesma, após o pagamento do tributo devido, desde o início do período de suspensão.

Art. 13. Ao Anexo II a que se refere a Lei nº 4.041, de 09 de setembro de 2013, que aprovou o Plano Plurianual de Taquaritinga, para o quadriênio 2014/2017, ficam adequadas as metas do programa identificado sob nº 9001, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei.

Art. 14. Ao Anexo V a que se refere a Lei nº 4.370, de 03 de outubro de 2016, que aprovou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Taquaritinga, para o Exercício de 2017, ficam adequadas as metas do programa identificado sob nº 9001, na conformidade com as peças introdutórias elaboradas e justificadas em consonância com a padronização estatuída pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que fazem parte integrante desta lei.

Art. 15. O documento identificado como “Demonstrativo VII – Estimativas e Compensação da Renúncia de Receita” que integra o Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 4.370, de 03 de outubro de 2016, fica alterado, na conformidade com o novo quadro que integra a presente lei.

Art. 16. À Lei nº 4.383, de 28 de dezembro de 2016, que aprovou o Orçamento Geral do Município de Taquaritinga para o exercício de 2017, ficam incluídos os seguintes anexos:

I - Demonstrativo a que alude o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, e artigo 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Demonstrativo que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na conformidade com o que dispõe o artigo 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor 3 (três) dias após sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 20 de fevereiro de 2017.

José Rodrigo De Pietro
Presidente

Marcos Rui Gomes Marona
Vice-Presidente

Joel Vieira Garcia
1.º Secretário

Caio Edivan Ribeiro Porto
2.º Secretário

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

Fábio Luis de Camargo
Diretor Legislativo